



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16403.000455/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.025 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE E NÃO HOMOLOGADAS.

É possível, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, computar as estimativas liquidadas por compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Em termos práticos, caso as glosas dos créditos utilizados para extinguir o valor da estimativa mensal sejam mantidas, essas serão cobradas nos respectivos processos e, portanto, não afetam este pedido de restituição, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Júnior (Relator) e Lizandro Rodrigues de Sousa que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Gisele Barra Bossa.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Souza (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

## Relatório

ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 06-29.831, proferido pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, em 06 de janeiro de 2011.

2. Trata-se de pedido de restituição (PER n. 15255.33606.200707.1.6.03-0665), transmitido em 20.07.2007, em que o contribuinte solicitou restituição de saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário 2006, no valor originário de R\$ 233.282,72.

3. Despacho Decisório deferiu restituição parcial no valor de R\$ 195.740,57 e indeferiu a parcela de R\$ 37.542,15 sob o fundamento de que as compensações utilizadas para quitar a estimativa (balancete de suspensão ou redução) que compõem o saldo negativo não foram homologadas (e-fls. 85-90).

4. Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade e alegou, em síntese, que se a glosa das compensações de estimativa for mantida nas instâncias superiores haverá cobrança do crédito pretendido, o que não afeta o pedido de restituição vinculado a este processo.

5. A Turma julgadora de 1ª instância, por unanimidade, em 06.01.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ANTERIOR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE USO DO CRÉDITO.

Em sede de declaração de compensação com crédito de saldo negativo de CSLL, em que as estimativas foram objetos de anterior compensação, parcialmente homologadas, admite-se o uso do crédito, já que aqueles débitos de estimativas serão cobrados nos respectivos processos de compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ANTERIOR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS DE CSLL COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Em sede de pedido de restituição de crédito de saldo negativo de CSLL, em que as estimativas foram objetos de anterior compensação, parcialmente homologadas, não se admite o ressarcimento, até que sejam quitadas as estimativas em débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de 1ª instância em 10.02.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário em 11.03.2011, e aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

i) nos termos do art. 23 e 39 da Lei 8.541, de 1992, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que optarem pelo recolhimento mensal calculado por estimativa, no caso de apuração de saldo negativo, podem pleitear restituição e/ou compensação;

ii) as glosas decorrentes do crédito de PIS/COFINS utilizado para extinguir o valor da estimativa mensal estão em discussão em processos administrativos autônomos (pendentes de apreciação/CARF) e, caso mantidas, serão cobradas naqueles processos, o que significa a quitação do crédito ora pretendido; portanto, não afetam este pedido de restituição;

iii) o art. 156, II, do CTN prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário;

iv) por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância, o reconhecimento do direito à restituição integral do crédito de saldo negativo de CSLL e, em caso negativo, subsidiariamente, seja suspenso este processo até o julgamento dos processos administrativos de compensação de PIS/COFINS;

7. Em 08.07.2019 a recorrente juntou aos autos petição em que informa que o feito se encontra neste CARF desde 11.03.2011, razão pela qual solicita julgamento o quanto antes ao amparo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007; solicita ainda atenção do colegiado ao Parecer Normativo COSIT/RFB 02, de 03 de dezembro de 2018, ao julgar a matéria.

8. É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. A recorrente apurou na DIPJ, ano-calendário 2006, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 233.282,72 e apresentou pedido de restituição. As estimativas cujas compensações foram homologadas foram restituídas - R\$ 195.740,57 -; aquelas cujas compensações não foram homologadas - R\$ 37.542,15 - não foram restituídas (e-fls. 68-77).

11. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar se as estimativas cujas compensações não foram homologadas podem ser restituídas.

12. A seguir os valores compensados de estimativa, respectivo saldo devedor (parcela não homologada/não restituída) e a situação atual do processo de compensação das estimativas:

Período	Valor estimativa	Valor compensado	Saldo devedor	Processo	Situação / (e-fls)
06/2006	54.282,17	25.773,05	28.509,12	13931.000315/2006-91	Compensação não homologada. Enviado PFN (e-fls. 131-142)
08/2006	21.392,76	12.359,73	9.033,03	16403.000471/2008-81	Compensação não homologada. Parcelamento (e-fls. 143-150)
TOTAL	75.674,93	38.132,78	<b>37.542,15</b>	-	-

13. Após longa discussão entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da inscrição ou não da estimativa em dívida ativa da União, o Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014, provocado pela Nota Técnica Cosit nº 31, de 2013, assentou que, uma vez ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL, em 31 de dezembro, as estimativas compensadas e incluídas na apuração anual do imposto devido (declaração de ajuste), até então consideradas como antecipação de tributo, se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. Logo, as estimativas são passíveis de cobrança, caso a compensação não seja homologada. Veja-se:

15. **O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas**, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

[...]

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que **tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual**, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela **legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.** (Grifo nosso)

14. Portanto, ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL em 31.12 do respectivo ano-calendário a estimativa até então considerada antecipação de tributo pode ser inscrita em dívida ativa como tributo propriamente dito e não como estimativa. Tendo em vista que aquela estimativa, agora tributo, pode ter sido objeto de compensação, a Receita Federal emitiu o Parecer Normativo nº 2, de 2018 cuja síntese conclusiva transcrevo abaixo:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de **Dcomp não declarada**, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) **no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário:**
- (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12;
  - (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário;
  - (iii) **o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;**
- f) **se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;** (Grifo nosso)

15. Embora resolvida a questão da cobrança da estimativa, que se transforma em tributo devido no encerramento do ano-calendário, entendo de forma diversa no tocante à extinção da estimativa cuja compensação não fora homologada.

16. Entende a Receita que “se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”. Vejamos.

17. O art. 170 do CTN dispõe que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

18. Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações, assenta que a compensação deve ser efetuada mediante entrega de DCOMP (declaração de compensação) em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos

compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

19. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado. O que significa dizer que ao analisar o direito creditório da recorrente a autoridade administrativa deve verificar todos os elementos que o compõem, conforme preconiza o referido art. 170 do CTN. Em razão disso, o ideal seria analisar em conjunto todos os processos - o processo que trata do PER/DCOMP de saldo negativo e os demais processos que tratam das DCOMP's de estimativas - mas como são autônomos e formalizados em datas diferentes, isso na maioria das vezes não é possível.

20. No caso em análise, as estimativas que compõem o saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2006, cujas compensações não foram homologadas - R\$ 37.542,15 - tiveram o pedido de restituição indeferido.

21. Entendo correto o posicionamento adotado pela autoridade administrativa e mantido pela decisão de primeira instância. Afinal, não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado a glosa deve ser mantida, o que está em perfeita harmonia com o art. 170 do CTN.

22. Alega a recorrente que as glosas dos créditos utilizados para extinguir o valor da estimativa mensal estão em discussão em processos administrativos autônomos e, caso mantidas, serão cobradas naqueles processos, portanto, não afetam este pedido de restituição. Invoca em seu benefício o art. 156, II, do CTN que prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

23. Conforme visto acima, os processos que não homologaram as estimativas compensadas já encerraram o litígio na via administrativa. O processo nº 13931.000315/2006-91, após o não reconhecimento do direito creditório pela DRJ/Curitiba em 19.08.2009, foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 06.01.2010, onde permanece até a presente data (e-fls.131-142); o processo nº 16403.000471/2008-81, após desistência em sede de Recurso Especial no CARF, foi parcelado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária –PERT” (MP nº783, de 2017 e IN RFB nº 1.711, de 2017) (e-fls. 143-150). Registre-se que a recorrente não juntou aos autos respectivos comprovantes de quitação dos débitos existentes nesses processos.

24. Ora, se na compensação é necessário que o crédito fiscal do contribuinte seja líquido e certo, de igual forma essa liquidez e certeza deve estar presente no crédito passível de restituição, uma vez que se trata de transferência de numerário dos cofres da União para o sujeito passivo.

25. De fato, o art. 156, II do CTN prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Entretanto, como dito anteriormente, em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações, em seu parágrafo 2º dispõe que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Logo, não homologada a compensação o crédito tributário não está extinto, o que lhe retira a liquidez para compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário.

26. Tomemos por base o débito parcelado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela IN - RFB nº 1.711, de 2017, que prevê dentre as modalidades de liquidação dos débitos a opção de pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações<sup>1</sup>. Não se afirma que a recorrente parcelou o débito em 120 vezes, afirma-se tão somente essa possibilidade, a depender do valor da dívida.

27. Permitir a restituição tal qual pretendido pela recorrente, seria o equivalente a União creditar ao sujeito passivo determinado valor integral do débito - cuja compensação não foi homologada - corrigido desde a data da entrega do PER, e em troca este valor poderia ser devolvido em até 120 vezes, isso sem falar na possibilidade de exclusão do parcelamento por inadimplência e o débito ser recebido somente em sede de execução fiscal, ou até mesmo nem sê-lo. Quanto ao débito enviado à PFN vale o mesmo raciocínio. Trata-se de uma espécie de restituição às avessas, ou empréstimo, em que contribuinte recebe o numerário da União com a possibilidade de quitá-lo em até 120 vezes. Certamente, não é esse o objetivo da norma complementar. Se o *solve et repete*<sup>2</sup> deve ser afastado no âmbito do Direito Tributário em função das garantias corretamente asseguradas ao contribuinte, de igual forma o "*repete et solve*" também deve ser.

28. Nesse sentido já se pronunciou este CARF, veja-se:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

[...]

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.**

**A não homologação de DCOMP apresentada para quitação de estimativas retire-lhe a certeza necessária para seu cômputo na apuração do saldo negativo e conseqüente formação de direito creditório utilizado em outras compensações, devendo ser mantida a glosa enquanto subsiste o litígio acerca de sua liquidação e não se verifica a sua extinção por compensação ou pagamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: 1) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à homologação tácita da DCOMP apresentada em 28/02/2005; 2) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do despacho decisório; e 3) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à não homologação da DCOMP apresentada em 09/11/2007, divergindo a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Acórdão CARF 1101-000.967, 1ª

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo: [...]

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada: [...].

<sup>2</sup> Segundo De Plácido e Silva, *solve et repete* é terminologia adotada no Direito Tributário para assinalar o regime "diante do qual o contribuinte que é compelido a pagar certo tributo ou certa multa, mesmo que se mostrem indevidos, não pode recorrer da imposição para autoridade ou poder superior, sem que, primeiro, deposite ou preste caução idônea relativa a importância que lhe é exigida, embora, a seguir, se reconhecido o seu direito e a improcedência da exigência, lhe seja restituído o depósito ou liberada a caução". (SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 28 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2010, p.1314.)

Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 09 de outubro de 2013, Relatora Edeli Pereira Bessa)  
(Grifo nosso)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

[...]

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS PAGAS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL.**

**Para que um contribuinte postule restituição ou compensação de tributo, é necessário que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido. A restituição/compensação de saldo negativo formado por estimativas só é admissível na medida em que essas estimativas estejam quitadas, e também na medida que o montante pago supere o valor do tributo devido, quando elas passam a convalidar o saldo negativo a ser restituído/compensado. Se a contribuinte realiza pagamento de estimativa depois do encerramento do período de apuração anual (por execução de Per/Dcomp com débito de estimativa que não foi homologado, ou por processo de parcelamento), o procedimento correto é que a contribuinte apresente Per/Dcomp à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos referidos pagamentos de estimativas. Não há como admitir a ideia de a contribuinte primeiro receber a restituição (ainda que na forma de compensação), para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, (i) em relação à preclusão do direito do Fisco em reapurar as bases de cálculo de IRPJ de 2004, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra; (ii) em relação à glosa de estimativas compensadas em outra PER/DCOMP, pelo voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. (Acórdão CARF 9101-003.708, 1ª Turma, de 09 de agosto de 2018, Relator Rafael Vidal de Araújo) (Grifo nosso)

29. Na espécie, deve ser mantida a glosa e não há que se falar em restituição, uma vez que não foi comprovada a extinção da estimava seja por compensação ou pagamento.

## **Conclusão**

30. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Redatora Designada.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ilustre Colega Relator, peço vênia, para, respeitosamente, divergir de seu voto para fins de reconhecer o direito à restituição integral do crédito de saldo negativo de CSLL.
2. O cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, de computar as estimativas liquidadas por compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.
3. De fato, conforme trazido pela própria Recorrente, *in casu* as glosas dos créditos utilizados para extinguir o valor da estimativa mensal estão em discussão em processos administrativos autônomos.
4. Não há dúvidas, em termos práticos, que caso essas glosas sejam mantidas, serão cobradas naqueles processos, portanto, não afetam este pedido de restituição, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.
5. Vejam que, os próprios itens 13 e 14 do voto vencido, demonstram o efetivo encaminhamento para cobrança dessas estimativas, inclusive com permissivo para inscrição em dívida ativa. Logo, a negativa do cômputo das estimativas na base negativa apurada no ano causará, fatalmente, enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.
6. Mas não é só, a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, bem como o Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, consignam expressamente que estimativa objeto de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período. Confira-se:

#### **Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006**

“Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a negativo apurado na DIPJ.”

#### **Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014**

“Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

(...)

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;"

7. Nesse mesmo sentido, essa Colenda Turma, por inúmeras vezes, já se posicionou de forma favorável ao cômputo das estimativas liquidadas por compensação, ainda que não homologadas. À título exemplificativo, vale citar os r. Acórdãos n.ºs 1201001.683 (Sessão de 17/05/2017), 1201001.980 (Sessão de 22/02/2018), 1201002.689 (12/12/2018), 1201002.772 (Sessão de 19/03/2019), dentre outros. Insta transcrever as seguintes ementas e resultado de julgamento:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVA COMPENSADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

É ilegítima a glosa do saldo negativo quando este for composto por estimativa objeto de compensação, ainda que não homologada, por implicar cobrança do crédito tributário em duplicidade.

(Acórdão nº 1201001.683, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Sessão de 17 de maio de 2017, Relator Luis Henrique Marotti Toselli).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, **por unanimidade**.

(Acórdão nº 1201002.772, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Sessão de 19 de março de 2019, Relator Luis Henrique Marotti Toselli).

8. Logo, até por coerência aos julgados anteriores dessa Turma e em prol da uniformidade jurisprudencial, permaneço firme no entendimento de que inexistente justificativa para a manutenção da glosa do valor das estimativas, devendo o montante correspondente ser computado no crédito pleiteado pela Recorrente.

9. Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para fins de reconhecer o direito à restituição integral do crédito de saldo negativo de CSLL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Redatora Designada